

---

**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2026-H6F58**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2026 – SRP**

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a Disponibilidade Temporária, sob Demanda dos Municípios Consorciados, de Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa em Espaço Público, para atendimento da demanda dos Entes Consorciados ao CIM POLO SUL.**

**Recursante: MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI.**

**Contrarrazoante: DM EVENTOS LTDA.**

1. Trata-se de resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa **MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA**, contra a decisão que culminou em sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 002/2026 e da habilitação da empresa **DM EVENTOS LTDA**.

**I - DO RECURSO AO JULGAMENTO DA PROPOSTA**

2. O recorrente apresenta contestação à decisão que considerou sua proposta inexequível em relação ao item 75 do objeto, a qual resultou em sua desclassificação, alegando, para tanto, suposta ausência de motivação adequada, pretensa violação ao dever de diligência por parte da Administração e sustentando que o valor ofertado seria economicamente viável. Defende, nesse sentido, que a decisão administrativa teria se baseado em critérios insuficientes ou inadequados, sem a devida apuração da exequibilidade da proposta, buscando, assim, afastar o juízo técnico firmado no curso do certame e obter sua reintegração à disputa.

**I.a -DA INTEMPESTIVIDADE**

3. No pregão eletrônico, a sistemática procedimental, reafirmada no instrumento convocatório, evidencia a existência de dois momentos distintos para a manifestação da intenção de recurso, cada qual vinculado a uma decisão administrativa autônoma: o julgamento da proposta e a habilitação do licitante.

**“15 – DOS RECURSOS**

15.1 – A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma **IMEDIATA**, via sistema provedor, **APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO**.

15.2 – O sistema aceitará a intenção do licitante, inicialmente, nos 05 (cinco) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de

---

habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

(Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026)<sup>1</sup>

4. Encerrada a fase de lances e julgamento das propostas, o pregoeiro profere decisão quanto à aceitabilidade e classificação da proposta mais bem colocada, oportunidade em que os licitantes devem, de imediato, manifestar eventual intenção de recorrer quanto a esse julgamento, sob pena de preclusão.

“A data limite de intenção de recursos para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 06/03/2026 às 08:45.”

(Manifestação do pregoeiro no chat do Pregão Eletrônico nº 02/2026)<sup>2</sup>

5. Superada essa etapa, passa-se à verificação das condições de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, ocasião em que nova decisão é proferida, agora relativa ao atendimento dos requisitos habilitatórios. Trata-se, portanto, de ato decisório diverso e autônomo, que igualmente inaugura prazo próprio para manifestação de intenção recursal.

“A data limite de intenção de recursos para o lote 0001 foi definida pelo pregoeiro para 06/03/2026 às 13:52.”

(Manifestação do pregoeiro no chat do Pregão Eletrônico nº 02/2026)<sup>3</sup>

6. Assim, a lógica do procedimento impõe que cada decisão – proposta e habilitação – seja impugnada imediatamente no momento oportuno, não sendo possível postergar a insurgência para fase posterior, sob pena de violação aos princípios da preclusão, da celeridade e da segurança jurídica que regem o pregão eletrônico.

“A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

(ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 2.458-R/2010, art. 26, §1º)<sup>4</sup>

7. A decisão administrativa que reputou válida a manifestação de intenção de recorrer encaminhada por e-mail — em razão de instabilidade do sistema expressamente reconhecida pelo pregoeiro — deve ser compreendida à luz do momento procedimental em que foi proferida, qual seja, a fase de habilitação do licitante declarado vencedor. Nessa etapa, já se encontrava definitivamente superado, desde as 8:45 da manhã, o prazo

---

<sup>1</sup> CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL – CIM POLO SUL. Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 002/2026. Mimoso do Sul, ES, 2026. Disponível em: <https://pnpc.gov.br/app/editais/02722566000152/2026/7>. Acesso em: 17 mar. 2026

<sup>2</sup> CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL – CIM POLO SUL. Manifestação do pregoeiro em 06 mar. 2026, às 08:31:27, no chat do Pregão Eletrônico nº 002/2026. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/consorcio-publico-da-regiao-polo-sul-cim-polo-sul-4056/rpe-002-2026-2026-455276>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>3</sup> CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL – CIM POLO SUL. Manifestação do pregoeiro em 06 mar. 2026, às 13:42:58, no chat do Pregão Eletrônico nº 002/2026. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/consorcio-publico-da-regiao-polo-sul-cim-polo-sul-4056/rpe-002-2026-2026-455276>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>4</sup> ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 2.458-R, de 26 de janeiro de 2010. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Estado do Espírito Santo. Vitória, ES: Governo do Estado, 2010. Disponível em: <https://conteudo.seq.es.gov.br/APINormas/AtoNormativo/7068512>. Acesso em: 17 mar. 2026.

próprio para manifestação de intenção recursal quanto ao julgamento das propostas, oportunidade na qual a recorrente permaneceu inerte, operando-se, portanto, a preclusão consumativa quanto a essa matéria.

“Informamos que a presente manifestação está sendo encaminhada dentro do prazo estabelecido no certame [mensagem recebida por e-mail as 14:06], tendo em vista que, no momento oportuno para registro da intenção de recurso na plataforma do pregão eletrônico, a aba/sistema destinado à manifestação não se encontrava disponível para registro por esta empresa, impossibilitando a formalização diretamente no sistema”

(Manifestação de intenção de recurso encaminhada por e-mail) <sup>5</sup>

“Prezados licitantes. Recebemos via e-mail um comunicado da empresa MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI informando da tentativa frustrada em manifestar intenção de recurso no portal. Salientamos que no referido e-mail consta print da tela do sistema comprovando essa narrativa. Considerando o direito recursal, iremos aceitar o envio do recurso por e-mail, observando o prazo estipulado no portal, às 23:59:59 do dia 11 de março de 2026.”

(Manifestação do pregoeiro no chat do Pregão Eletrônico nº 02/2026) <sup>6</sup>

8. Portanto, ainda que tenha sido admitida, excepcionalmente, a flexibilização do meio formal de manifestação recursal em virtude de falha sistêmica, tal convalidação não tem o condão de reabrir fase procedimental já encerrada, nem de afastar os efeitos da preclusão anteriormente consumada. Desse modo, a validade da intenção de recorrer por e-mail restringe-se, necessariamente, à decisão então vigente — a habilitação — não podendo ser estendida para alcançar o julgamento das propostas, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **1.b -DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**

9. Ainda que se reconheça a decadência — ou, mais precisamente, a preclusão — do direito de recorrer do licitante em razão da ausência de manifestação no momento oportuno, tal circunstância não impede a Administração de exercer seu poder-dever de autotutela, consagrado no ordenamento jurídico, para apreciar os fatos e fundamentos suscitados na peça recursal. Com efeito, a autotutela administrativa autoriza e impõe à Administração o controle de legalidade de seus próprios atos, possibilitando a revisão, anulação ou convalidação de decisões sempre que verificada ilegalidade ou vício, independentemente de provocação válida do interessado.

“A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido, não impede a Administração de exercer o poder-

<sup>5</sup> **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL – CIM POLO SUL.** Manifestação de intenção de recurso encaminhada por e-mail e recebida em 06 mar. 2026, às 14:06, posteriormente anexada como documento ao Pregão Eletrônico nº 002/2026. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/consorcio-publico-da-regiao-polo-sul-cim-polo-sul-4056/rpe-002-2026-2026-455276>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>6</sup> **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL – CIM POLO SUL.** Manifestação do pregoeiro em 06 mar. 2026, às 15:09:01, no chat do Pregão Eletrônico nº 002/2026. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/consorcio-publico-da-regiao-polo-sul-cim-polo-sul-4056/rpe-002-2026-2026-455276>. Acesso em: 17 mar. 2026.

dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula-STF 473.”

(Acórdão TCU nº 977/2024 – Plenário)<sup>7</sup>

10. Nesse contexto, ainda que a insurgência não produza efeitos recursais formais em relação ao julgamento da proposta, seus argumentos podem — e devem — ser analisados como manifestação apta a provocar o reexame da matéria, sobretudo por envolver possível afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se a perpetuação de atos ilegais e assegurando-se a supremacia do interesse público.

### **I.c - DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

11. Diferentemente do que sustenta a recorrente, a decisão que promoveu sua desclassificação em razão da apresentação de proposta manifestamente inexequível foi devidamente motivada no curso do certame, com a indicação clara da incompatibilidade do valor ofertado com os custos mínimos de execução do objeto. O pregoeiro, ao analisar a proposta, observou parâmetros constantes do edital, bem como elementos de mercado e referências de preços que demonstraram a inviabilidade econômica da oferta, registrando tais conclusões nos autos.

“Após análise da proposta de preços reajustada apresentada pela licitante **MAIS ESTRUTURA PARA EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.**, verificou-se que o Item 75 (setenta e cinco) apresenta valor manifestamente inexequível, incompatível com os custos mínimos necessários à execução do objeto nas condições estabelecidas no edital.

O valor ofertado mostra-se flagrantemente inferior aos parâmetros constantes do orçamento estimado da Administração, bem como aos valores médios praticados no mercado para o mesmo objeto, revelando discrepância substancial que inviabiliza, de forma objetiva, a execução regular do item.”

(Análise de Proposta de Preços Readequada – Pregão Eletrônico 002/2026)<sup>8</sup>

12. A decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, na medida em que expôs de forma clara e objetiva as razões que conduziram à desclassificação, inclusive com a indicação precisa do item do objeto em relação ao qual foi identificada a incompatibilidade do preço ofertado em comparação com os valores praticados no mercado. Tal fundamentação não se limitou a juízos genéricos, mas apontou concretamente o item específico em relação ao qual a discrepância entre a proposta apresentada e os preços usualmente verificados pode ser identificada, evidenciando sua inexequibilidade. Desse modo, resta atendido o dever de motivação dos

<sup>7</sup> **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** Acórdão nº 977/2024 – Plenário. Relator: Ministro Jorge Oliveira. Sessão de: 15 maio 2024.

Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/Svl/VisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=860145>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>8</sup> **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL – CIM POLO SUL.** Análise de Proposta de Preços Readequada – Pregão Eletrônico nº 002/2026. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/02722566000152/2026/7>. Acesso em: 17 mar. 2026

atos administrativos, permitindo o pleno conhecimento das razões da decisão e o adequado controle pelos interessados e pelos órgãos de fiscalização.

“Não se requer que a Administração esgote todas as considerações possíveis, mas que exponha, de modo claro, os motivos determinantes de sua atuação.”

(MELLO, 2021, p. 410)<sup>9</sup>

#### **Ld -DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

13. O regramento jurídico das licitações e dos contratos administrativos, bem como o Edital, estabelecem a diligência como uma faculdade conferida à Administração, destinada a melhor instruir o processo decisório e assegurar a adequada formação de seu convencimento, e não como um direito subjetivo do licitante cuja proposta está sob análise. Trata-se de instrumento que pode ser utilizado pelo agente público quando entender necessário esclarecer dúvidas, complementar informações ou sanar falhas formais, sempre em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do julgamento objetivo. Assim, a ausência de realização de diligência não configura, por si só, ilegalidade ou cerceamento de defesa, sobretudo quando os elementos constantes dos autos já se mostram suficientes para a formação de juízo quanto à exequibilidade da proposta.

“A Administração **poderá realizar diligências** para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.”

(BRASIL. Lei 14.133/2021, Art. 59, §2º, grifo nosso)<sup>10</sup>

“**É facultado** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover **diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução** do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.”

(ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 2.458-R/2010, art. 33, grifo nosso)<sup>11</sup>

#### **“5 – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

[...]

5.10 – Toda documentação apresentada pela empresa será de sua responsabilidade, sendo assinada, via sistema, Declaração de Veracidade das informações apresentadas. **Fica facultado ao CIM POLO SUL realizar as diligências necessárias em caso de dúvida acerca da documentação.**”

(Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026, grifamos)

14. Não se está aqui a sustentar que a realização de diligência consista em mera liberalidade da Administração, a ser exercida segundo juízos de conveniência e oportunidade; ao contrário, trata-se de

<sup>9</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 410.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm). Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>11</sup> ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 2.458-R, de 26 de janeiro de 2010. *Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, no âmbito do Estado do Espírito Santo*. Vitória, ES: Governo do Estado, 2010. Disponível em: <https://conteudo.seq.es.gov.br/APINormas/AtoNormativo/7068512>. Acesso em: 17 mar. 2026.

verdadeiro poder-dever, que se impõe ao gestor **quando houver dúvida razoável ou controvérsia relevante acerca de fatos essenciais à adequada formação da decisão administrativa**. Todavia, tal pressuposto não se verifica no caso em exame, uma vez que os elementos constantes dos autos já se mostravam suficientes, claros e coerentes para embasar o juízo de inexecutibilidade da proposta, inexistindo qualquer obscuridade ou lacuna que demandasse esclarecimento adicional. Assim, a não realização de diligência não configura omissão ou irregularidade, mas sim o exercício legítimo da atuação administrativa pautada na suficiência probatória já existente, em consonância com os princípios da eficiência, da celeridade e do julgamento objetivo.

**“Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos** relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”

(Acórdão TCU nº 2.378/2024 – Plenário, grifo nosso) <sup>12</sup>

15. Uma vez que a Administração já dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a formação de seu juízo quanto à exequibilidade da proposta, a realização de diligência mostrava-se dispensável, não havendo qualquer imposição legal para sua adoção em cenário de plena instrução probatória. Essa circunstância ficou consignada na decisão que, de forma motivada, dispensou a realização de diligências.

“A inexecutibilidade é evidente e aferível de plano, diante da incompatibilidade entre o preço ofertado e os custos mínimos de insumos, mão de obra, encargos legais, logística e demais despesas operacionais indispensáveis. Trata-se de hipótese em que a inviabilidade econômica é manifesta, prescindindo de diligência complementar, pois não se está diante de mera dúvida razoável, mas de valor absolutamente dissociado da realidade de mercado.

A Administração não está obrigada a instaurar diligência quando a inexecutibilidade é patente e objetivamente constatável, sob pena de afrontar os princípios da eficiência, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Admitir proposta com preço flagrantemente inexequível comprometeria a futura execução contratual, podendo resultar em inexecução, paralisação dos serviços ou pleitos indevidos de reequilíbrio econômico-financeiro.”

(Análise de Proposta de Preços Readequada – Pregão Eletrônico 002/2026)

16. Ademais, tal proceder em nada viola os direitos do licitante, que permanece resguardado pela via recursal própria, por meio da qual pode impugnar a decisão, apresentar justificativas e demonstrar a viabilidade de sua proposta, exercendo, sem qualquer prejuízo, o contraditório e a ampla defesa.

“É desnecessária a instauração de contraditório prévio quando a decisão administrativa puder ser impugnada por meio de recurso.”

(STJ. MS nº 15.706/DF – Primeira Seção) <sup>13</sup>

<sup>12</sup> **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.378/2024 – Plenário.** Relator: Min Benjamin Zymler. Sessão de 06 nov. 2024. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/sagas/Svl/VisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=876145>. Acesso em: 17 mar. 2026.

---

#### **I.e - DA SUPOSTA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

17. Diferentemente do que alega o recorrente, a exigência de que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta de preços não configura qualquer arbitrariedade, violação de direito ou indevida inversão do ônus da prova, mas decorre diretamente do regime jurídico das licitações. Ao apresentar sua proposta, o particular assume o ônus de demonstrar que os valores ofertados são compatíveis com a execução do objeto, especialmente quando identificados indícios de inexecuibilidade pela Administração. Trata-se de desdobramento lógico dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo, que impõem à Administração o dever de afastar propostas inviáveis que possam comprometer a execução contratual. Nesse contexto, a solicitação de comprovação não apenas é legítima, como também necessária para resguardar o interesse público, evitando contratações temerárias e assegurando que o licitante detém condições reais de cumprir as obrigações assumidas.

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou **exigir do licitante que ela seja demonstrada.**”

(BRASIL. Lei 14.133/2021, Art. 59, §2º, grifo nosso)

#### **I.f - DA INEXEQUEABILIDADE DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AO ITEM 75**

18. Ao contrário do que tenta fazer crer o recorrente, o fundamento determinante da decisão que culminou em sua desclassificação não reside na mera circunstância de sua proposta, em relação ao item 75 do objeto, situar-se abaixo de 75% do valor estimado para a contratação, mas sim no fato concreto de que o valor ofertado — correspondente a aproximadamente 2% do preço estimado — revela-se manifestamente incompatível com os preços praticados no mercado e objetivamente insuficiente para a cobertura dos custos mínimos necessários à adequada execução do objeto. Trata-se, portanto, de juízo técnico baseado em parâmetros reais e verificáveis, e não da aplicação automática de um critério aritmético isolado, evidenciando que a inexecuibilidade decorreu da absoluta desproporção entre o valor proposto e a realidade econômica do serviço a ser prestado, o que justifica plenamente a decisão administrativa adotada.

19. A questão central para a adequada apreciação da controvérsia não reside em aspectos formais ou argumentos periféricos, mas sim na verificação objetiva de dois pontos essenciais: se o preço apresentado pelo recorrente para o item 75 do objeto é compatível com os valores praticados no mercado e se é suficiente para assegurar a plena e adequada execução do objeto contratado. É a partir desses critérios — de natureza eminentemente técnica e econômica — que se deve aferir a correção ou não da decisão administrativa que declarou a inexecuibilidade da proposta. Caso se constate que o valor ofertado se distancia de forma significativa dos referenciais de mercado ou não comporta a cobertura dos custos mínimos necessários à execução, resta caracterizada a inviabilidade da proposta, legitimando sua desclassificação em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

---

<sup>13</sup> **BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Mandado de Segurança nº 15.706/DF. Relator: Ministro Castro Meira. Primeira Seção. Julgado em 13 out. 2010. Publicado no DJe em 25 out. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1033060>. Acesso em: 17 mar. 2026.

---

“O NCG (Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais) determinou que o controle de legalidade deve focar em atos concretos que gerem prejuízo material, e não em meras conjecturas ou formalidades sem repercussão no resultado do certame.”

(Acórdão TCE-ES nº 1.143/2025 – Plenário) <sup>14</sup>

20. Destaque-se que, ao apresentar sua peça recursal — momento em que efetivamente lhe é assegurada a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita, exercendo o contraditório e trazendo todos os argumentos que entende pertinentes à defesa de seu direito, os quais, inclusive, vêm sendo exaustivamente analisados pela Administração, ainda que em sede de recurso inadmissível em razão de sua intempestividade —, a recorrente limita-se a reiterar, de forma genérica, que seria capaz de demonstrar a exequibilidade de sua proposta caso lhe fosse oportunizado, sem, contudo, apresentar quaisquer elementos concretos aptos a comprovar tal alegação.

21. Tal postura revela-se ainda mais frágil quando se observa que o prazo recursal para apresentação das razões é significativamente mais amplo do que aquele usualmente concedido em sede de diligência, de modo que nada obstará que a recorrente, já nesse momento, trouxesse aos autos documentos, planilhas, composições de custos ou quaisquer outros meios de prova capazes de evidenciar a viabilidade econômica de sua proposta — o que, entretanto, não ocorreu.

22. Ademais, a pretexto de apresentar informações que supostamente reforçariam sua capacidade de executar os serviços relativos ao item 75 do objeto, o próprio recorrente acaba por evidenciar a acentuada discrepância entre o preço constante de sua proposta e aqueles praticados no mercado. Isso porque, conforme os dados por ele mesmo trazidos aos autos, o valor por ele ofertado para a cotação destinada a prestação **semanal** do serviço exigida neste certame, na maioria das situações, supera os menores preços de mercado apurados para **uma única diária**, o que revela, de forma inequívoca, a inconsistência e a falta de aderência de sua proposta à realidade econômica do setor. Tal circunstância não apenas fragiliza a alegação de exequibilidade, como também reforça o acerto do juízo administrativo que identificou a incompatibilidade do preço ofertado com os parâmetros de mercado, justificando, assim, a decisão de desclassificação.

---

<sup>14</sup> **ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado.** Acórdão nº 1.143/2025 – Plenário. Processos nº 3509/2025 e nº 351/2025. Relator: Conselheiro Davi Diniz de Carvalho. Vitória, sessão de 01 ago. 2017.

75	<p>PROJEÇÃO MAPEADA: APRESENTAÇÃO DE PROJEÇÃO MAPEADA NA FAIXADA DE MONUMENTOS PÚBLICOS CATEDRAIS, IGREJAS HISTÓRICAS. COM TEMAS NATALINOS E DE ÉPOCA CONFORME O CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO. AS SESSÕES TERÃO A DURAÇÃO DE NO MÍNIMO DE 5 MINUTOS, O CONTEÚDO, ROTEIRO, PRODUÇÃO EM 2D SERÃO DESENVOLVIDOS PELA CONTRATADA, E APROVADOS PELA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO EVENTO. A CONTRATANTE DEVERÁ PREVER SONORIZAÇÃO, ENERGIA, SEGURANÇA 24HS NO LOCAL DA PROJEÇÃO E PARA O SOM JUNTO A FAIXADA DOS MONUMENTOS HISTÓRICOS. ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO, PROTEÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E PÚBLICO DAS 19H00 ÀS 21H30, NOS DIAS DO EVENTO, COM INTERVALO DE 30 MINUTOS ENTRE AS APRESENTAÇÕES TOTALIZANDO NO MÁXIMO 6 APRESENTAÇÕES POR DIA. DEVERÁ SER PREVISTO SISTEMA AUTOMATIZADO SEM FIO PARA DIMINUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO DO LOCAL OU QUE SEJA SUPRIMIDA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA (APAGAR OS PROJETORES E AS LUMINÁRIAS) PARA MELHOR VISUALIZAÇÃO DA PROJEÇÃO MAPEADA. O SERVIÇO DEVERÁ SER EXECUTADO PELA CONTRATANTE. SERVIÇO DE PROJEÇÃO DE ATÉ 4 DIAS.</p>	SEMANAL	141
----	--	---------	-----

**FONTE:** Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026

23. Nem mesmo o argumento de que a recorrente é empresa dotada de comprovada idoneidade financeira e detentora de histórico operacional sólido no mercado, circunstâncias que, em tese, evidenciariam sua capacidade de execução, é apto a tornar aceitável a proposta de preços apresentada. Isso porque a análise de exequibilidade deve recair sobre a proposta em si, considerada de forma objetiva e em relação ao item licitado, e não sobre a condição econômico-financeira global do licitante.

24. Admitir a execução do objeto com prejuízo deliberado, sob a lógica do chamado “jogo de planilhas”, comprometeria a isonomia entre os concorrentes e abriria margem para práticas que distorcem a competitividade e fragilizam a segurança da contratação, podendo, inclusive, resultar em inadimplemento contratual ou em tentativas futuras de reequilíbrio econômico-financeiro indevido. Assim, a robustez empresarial do licitante não afasta o dever da Administração de rejeitar propostas manifestamente inexequíveis, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.”

(Decisão TCE-ES nº 2.804/2018 – Plenário)<sup>15</sup>

<sup>15</sup> **ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado.** *Decisão nº 2.804/2018 – Plenário.* Processo nº 4.000/2018. Voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

---

## **II - DA IMPUGNAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES JURÍDICA E TÉCNICA**

25. O recorrente apresenta contestação à decisão que habilitou o licitante declarado vencedor, sustentando a existência de supostos vícios na documentação apresentada que, em seu entendimento, comprometeriam a validade da habilitação. Argumenta, em síntese, que tais inconsistências evidenciariam o descumprimento de exigências editalícias, buscando, com isso, a reforma da decisão administrativa.

### **II.a - DO LAPSO TEMPORAL ENTRE O REGISTRO EM CARTÓRIO E A DATA INDICADA NA ASSINATURA DOS DOCUMENTOS**

26. A validade de um contrato de prestação de serviços profissionais não está condicionada ao reconhecimento de firma ou à autenticação em cartório, uma vez que tais formalidades não constituem requisitos essenciais de validade do negócio jurídico, mas apenas meios de conferir maior segurança quanto à autoria das assinaturas. Nos termos do ordenamento jurídico, o contrato é válido quando presentes os elementos essenciais — agente capaz, objeto lícito, possível e determinado (ou determinável) e forma não proibida em lei —, sendo plenamente admitida a celebração por instrumento particular, independentemente de qualquer chancela cartorária.

27. Assim, a ausência de reconhecimento de firma ou de autenticação não compromete a eficácia ou a validade do ajuste na data indicada como de sua celebração. O registro em cartório apenas em momento posterior não macula sua validade nem compromete sua finalidade probatória no certame.

28. A controvérsia suscitada pelo recorrente busca lançar dúvidas acerca de uma suposta antedatadação dos documentos, que poderia ter sido promovida pelo licitante declarado vencedor com o intuito de insinuar que os contratos de prestação de serviços teriam sido formalizados em momento anterior ao real.

29. Tal argumentação, contudo, não é apta a motivar reexame da decisão de habilitar o licitante declarado vencedor. Isso porque, uma vez atestada a autenticidade dos instrumentos por meio do devido registro em cartório — que confere fé pública quanto à existência e à data em que o documento foi levado a registro —, a discussão sobre a data originalmente aposta nas assinaturas perde relevância prática para fins de habilitação neste certame, que não exige lapso de tempo para fins de comprovação do vínculo permanente. Assim, conjecturas sobre a temporalidade do documento se mostram juridicamente irrelevantes para o deslinde da questão.

### **II.b - DA REMUNERAÇÃO DE JOANI CAROLINE DIAS DE SOUZA**

30. A apresentação do contrato de prestação de serviços firmado com Joani Caroline Dias de Souza teve por finalidade exclusiva comprovar o atendimento à exigência editalícia de demonstração de vínculo permanente com profissional técnico na área de pós-produção, requisito indispensável para fins de habilitação.

31. Trata-se de documento idôneo e pertinente, apto a evidenciar a disponibilidade contínua de profissional qualificado para a execução do objeto contratual, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório. Nesse contexto, o contrato não apenas atende à formalidade requerida, como também cumpre sua função material de demonstrar que a licitante dispõe, de forma estável e prévia, de suporte técnico especializado,

afastando qualquer dúvida quanto à sua capacidade operacional para o desempenho das atividades relacionadas ao certame.

**“17.7 – Profissional Técnico em Pós-Produção - (Item de Maior Relevância: Item 75)**

A licitante deverá comprovar a disponibilidade de Profissional Técnico em Pós-Produção, legalmente habilitado, com registro ativo junto à Delegacia Regional do Trabalho – DRT, vinculado à produção audiovisual e ao mapeamento projetado cultural, na função legal correspondente.

**17.7.1 – Comprovação de Vínculo**

O vínculo do profissional com a licitante deverá ser comprovado por meio de:

- a) Contrato Social, quando sócio;
- b) Vínculo empregatício, mediante CTPS ou ficha de registro; ou
- c) **Contrato de prestação de serviços, devidamente registrado em cartório.**

(Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026, grifamos)

32. O vínculo apresentado para fins de habilitação no certame é de natureza civil, consistente em contrato de prestação de serviços, suficiente para atender à exigência editalícia de demonstração de disponibilidade de profissional técnico. A eventual discussão acerca da caracterização de relação de emprego — regida pela Consolidação das Leis do Trabalho —, com possíveis repercussões como a obrigatoriedade de remuneração não inferior ao salário-mínimo, como sustenta o recorrente, extrapola o âmbito de análise próprio do procedimento licitatório. A aferição de tais aspectos demanda apuração específica quanto à presença dos elementos configuradores do vínculo empregatício, matéria que deve ser submetida ao juízo competente, não se inserindo nas atribuições do pregoeiro ou da comissão de licitação.

33. Assim, não cabe à Administração, no curso do certame, afastar documento válido com base em presunções de natureza trabalhista, sob pena de indevida ampliação do objeto de análise e violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

**II.c - DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CARGA HORÁRIA E A REMUNERAÇÃO DE WALLACE DA CRUZ LINS**

34. A apresentação do contrato de prestação de serviços firmado com Wallace da Cruz Lins teve por finalidade específica comprovar o atendimento à exigência editalícia de demonstração de vínculo permanente com profissional técnico em segurança do trabalho, requisito indispensável à habilitação no certame.

35. Trata-se de documento idôneo e pertinente, apto a evidenciar a disponibilidade contínua de profissional qualificado para atuar nas atividades relacionadas à segurança do trabalho, conforme demandado pelo objeto da contratação. Assim, o contrato apresentado cumpre integralmente a finalidade exigida pelo edital, demonstrando que a licitante dispõe de suporte técnico especializado de forma estável e previamente constituída, afastando qualquer questionamento quanto à sua capacidade de atender às exigências técnicas do certame.

**“17.7 – Profissional Técnico em Pós-Produção - (Item de Maior Relevância: Item 75)**

A licitante deverá comprovar a disponibilidade de Profissional Técnico em Pós-Produção, legalmente habilitado, com registro ativo junto à Delegacia Regional do Trabalho – DRT, vinculado à produção audiovisual e ao mapeamento projetado cultural, na função legal correspondente.

**17.7.1 – Comprovação de Vínculo**

O vínculo do profissional com a licitante deverá ser comprovado por meio de:

- a) Contrato Social, quando sócio;
- b) Vínculo empregatício, mediante CTPS ou ficha de registro; ou
- c) **Contrato de prestação de serviços, devidamente registrado em cartório.**

(Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026, grifamos)

36. Ao analisar o contrato de trabalho apresentado, verifica-se que, na ausência de norma legal ou regulamentar que estabeleça parâmetros objetivos de compatibilidade entre carga horária e remuneração para profissional técnico em segurança do trabalho atuando na condição de prestador de serviços, não há base jurídica para a conclusão defendida pela recorrente. Ademais, nem mesmo a convenção coletiva de trabalho se mostra aplicável ao caso, uma vez que seus efeitos se restringem às relações de emprego regidas pela legislação trabalhista, não alcançando vínculos de natureza civil.

37. Nesse contexto, não foi possível identificar qualquer inconsistência objetiva que justificasse a alegação de incompatibilidade entre carga horária e remuneração, sobretudo porque a recorrente sequer apontou, de forma concreta, qual seria o vício verificável na alocação de recursos humanos, limitando-se a suscitar questionamentos genéricos e desprovidos de fundamentação técnica ou normativa.

**II.d - DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE OUTROS ESTADOS**

38. O edital não estabelece, em nenhum de seus dispositivos, a exigência de apresentação de justificativa ou de plano logístico como condição para a contratação de profissionais oriundos de outros estados para atuação em eventos no Espírito Santo. Da mesma forma, inexistente norma legal ou regulamentar que imponha tal obrigação aos licitantes. Nesse cenário, a tentativa de criar condicionantes não previstos no instrumento convocatório configura indevida inovação de critérios de habilitação, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

39. Assim, não cabe à Administração nem aos licitantes exigir demonstrações adicionais que não estejam expressamente previstas, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica do certame.

**II.e - DO SUPOSTO VÍCIO JURÍDICO NA CLÁUSULA DE FORO**

40. Ainda que, em regra, em consonância com a sistemática do Código de Processo Civil, a competência territorial para o ajuizamento de ações decorrentes de contrato de prestação de serviços seja fixada

no local do cumprimento da obrigação — isto é, no lugar onde o serviço foi ou deveria ser prestado, por se tratar do local de execução contratual —, tal competência possui natureza relativa e, portanto, pode ser validamente modificada por convenção entre as partes.

“As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.”

(BRASIL. Código de Processo Civil art. 63)<sup>16</sup>

41. A cláusula de eleição de foro é plenamente admissível no ordenamento jurídico, especialmente por versar sobre competência territorial de natureza relativa, podendo ser livremente ajustada pelas partes no exercício da autonomia privada. Nesse contexto, diferentemente do que alega o recorrente, sua inserção no contrato não configura qualquer vício de elaboração contratual, mas sim prática legítima e amplamente reconhecida.

42. Assim, a estipulação de foro diverso do local de execução do contrato constitui instrumento válido de organização das relações jurídicas, não havendo qualquer irregularidade em sua adoção no caso concreto.

## **II.f - DO SUPOSTO VÍCIO DE INCOMPATIBILIDADE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL NO CREA**

43. A alegação da recorrente funda-se em evidente confusão entre institutos distintos previstos no edital, ao misturar os requisitos de habilitação técnico-operacional, estabelecidos no item 12.5.1, com as exigências de qualificação técnico-profissional constantes do item 12.5.6, ambos do Edital do Pregão nº 002/2026. Enquanto a qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da empresa em executar o objeto, a qualificação técnico-profissional refere-se à comprovação de que o licitante dispõe, em seu quadro ou à sua disposição, de profissionais detentores de aptidão técnica específica. Trata-se, portanto, de exigências autônomas, com finalidades e meios de comprovação distintos.

### **“12.5 – Da Qualificação Técnica:**

12.5.1 – Registro ou Inscrição da Empresa e do(s) Responsável(is) Técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA ou outra entidade de classe correspondente, do exercício vigente.”

(Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026)

### **“12.5.6 – Profissional Habilitado em Gestão Ambiental e Ruído**

Comprovação de 01 (um) Engenheiro(a) Ambiental ou outro profissional competente, devidamente registrado(a) no CREA, responsável pelas questões ambientais da execução contratual.”

(Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026)

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2026.

44. Em momento algum o edital exige que a empresa licitante possua registro no CREA especificamente vinculado ao ramo de engenharia ambiental, inexistindo, portanto, fundamento para a restrição aventada pela recorrente.

45. A exigência de habilitação técnico-operacional prevista no item 12.5.1 encontra-se plenamente atendida mediante a apresentação da certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, na qual, inclusive, consta o registro da engenheira ambiental Caroline Zuliani Pavezi como responsável técnica pela empresa.

46. De igual modo, a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item 12.5.6 foi devidamente cumprida com a juntada da certidão de registro e quitação de pessoa física da referida profissional, comprovando sua habilitação técnica individual. Assim, restam integralmente satisfeitos os requisitos editalícios, não havendo qualquer irregularidade ou insuficiência documental que justifique a pretensão recursal.

## **II.g - DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL DE CAROLINE ZULIANI PAVEZI**

47. A análise dos documentos, de fato, permite verificar a cronologia dos registros apresentados, evidenciando que a Certidão de Registro e Quitação aponta o vínculo entre a engenheira ambiental Caroline Zuliani Pavezi e a empresa DM Audiovisual desde 24/02/2025, ao passo que o contrato de prestação de serviços juntado foi firmado em 27/11/2025 e posteriormente levado a registro em cartório em 26/02/2026, sendo que a correspondente ART foi registrada em 03/02/2026.

48. A atribuição de investigar a natureza jurídica do vínculo profissional entre a engenheira ambiental e a licitante no período compreendido entre 24/02/2025 e 27/11/2025 extrapola, em muito, as competências dos responsáveis pela condução do certame, cuja atuação deve se limitar à verificação objetiva do atendimento às exigências editalícias.

49. Do mesmo modo, não lhes incumbe apurar eventual descumprimento de prazos relacionados ao registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, em função de sua condição de responsável técnica, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, matéria que se insere no âmbito de fiscalização do próprio conselho profissional.

50. Para a aferição do atendimento aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, mostrou-se plenamente suficiente a comprovação do vínculo permanente por meio do contrato de prestação de serviços firmado em 27/11/2025, devidamente registrado em cartório, bem como o registro da profissional como responsável técnica, com todas as formalidades exigidas regularmente atendidas na data da apresentação da documentação.

51. Tais elementos, analisados em conjunto, são aptos a demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a disponibilidade da profissional e o cumprimento das exigências editalícias, não havendo qualquer lacuna ou irregularidade que comprometa a habilitação da licitante.

---

**II.h - DOS SUPOSTOS VÍCIOS NA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS AMBIENTAIS**

52. A controvérsia suscitada pelo recorrente não se sustenta, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu critérios claros e objetivos para a comprovação da capacidade técnica prevista no item 12.5.6.3, os quais foram devidamente observados pela licitante. Não há margem para interpretações ampliativas ou subjetivas que imponham exigências não previstas no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**“12.5.6.3 – Capacidade Técnica**

Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que o profissional indicado tenha atuado como responsável técnico na elaboração e/ou coordenação de, no mínimo, 02 (dois) Laudos de Monitoramento Ambiental (preferencialmente de Ruído Ambiental) para atos e atividades públicas de complexidade e porte compatíveis com o objeto desta licitação. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) devidamente baixada(s) ou averbada(s) que comprove(m) a participação do profissional na elaboração do(s) documento(s) técnico(s) mencionado(s).”

(Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026)

53. O atendimento aos requisitos previstos no item 12.5.6.3 foi objetivamente demonstrado por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas Equilibrium Produções e Eventos Ltda. e Comandos Entretenimento Ltda., devidamente acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs nº 0820250194963 e nº 0820250141304.

54. Tais documentos, analisados em conjunto, comprovam de forma inequívoca a experiência prévia e a aptidão técnica exigidas pelo edital, atendendo integralmente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, sem qualquer lacuna ou insuficiência que justifique questionamento quanto à habilitação da licitante.

**II.i - DO CERTIFICADO DE ACERVO TECNICO - CAT N° 685/2024**

55. O Certificado de Acervo Técnico – CAT nº 685/2024 encontra-se devidamente registrado no CREA/ES, acompanhado do correspondente atestado de capacidade técnica regularmente emitido pela Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer do Município da Serra, constituindo ambos documentos públicos dotados de fé pública.

56. Nessa condição, gozam de presunção de veracidade e legitimidade, somente podendo ser afastados mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se verifica no caso concreto.

57. Assim, tais documentos são plenamente idôneos para comprovar a qualificação técnica exigida, não havendo fundamento para sua desconsideração ou para o acolhimento das alegações suscitadas pela recorrente.

## **II.j - DO CERTIFICADO DE ACERVO TECNICO - CAT N° 834/2021**

58. A controvérsia suscitada pelo recorrente decorre de evidente confusão entre institutos distintos no âmbito do sistema CONFEA/CREA, ao equiparar indevidamente o vínculo do responsável técnico com a empresa — disciplinado pelo art. 16 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA — com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), prevista no art. 2º da Resolução nº 1.137/2023. Enquanto o primeiro diz respeito à formalização do vínculo profissional contínuo do responsável técnico com a pessoa jurídica, a ART, por sua vez, refere-se ao registro específico das atividades técnicas efetivamente executadas, vinculadas a determinados serviços.

“Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(Resolução CONFEA nº 1.121/209, art. 16)<sup>17</sup>

“A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

(BRASIL. Código de Processo Civil art. 63)<sup>18</sup>

59. A correta leitura do Certificado de Acervo Técnico – CAT nº 834/2021 evidencia que não há qualquer elemento que comprometa sua validade, seja para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, seja para a demonstração da qualificação técnico-profissional do engenheiro de segurança Rafael Baptista Brandão.

60. O documento apenas revela que, embora o referido profissional não figurasse como responsável técnico permanente da empresa nos termos da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, ele assumiu responsabilidade técnica específica pela execução dos serviços descritos na CAT, devidamente registrada por meio da correspondente ART.

61. Trata-se, portanto, de situação absolutamente regular no âmbito do sistema CONFEA/CREA, na qual a atuação técnica do profissional em determinado serviço é formalmente reconhecida, independentemente

<sup>17</sup> **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=68720..> Acesso em: 18 mar. 2026.

<sup>18</sup> **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023.** Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=68720..> Acesso em: 18 mar. 2026.

da existência de vínculo permanente como responsável técnico pela empresa, não havendo qualquer óbice à utilização do documento para fins de comprovação da experiência exigida no certame.

## II.k - DO EXECUÇÃO ANTERIOR DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO ITEM 6

62. Um dos requisitos de capacidade técnico-profissional mais relevantes exigidos pelo edital consiste na comprovação de execução anterior, por parte dos responsáveis técnicos indicados, das parcelas de maior relevância do objeto licitado. Tal exigência tem por finalidade assegurar que os profissionais que atuarão diretamente na execução contratual possuem experiência comprovada nas atividades mais complexas e críticas do objeto, garantindo maior confiabilidade técnica e reduzindo riscos de falhas na execução.

63. Nesse contexto, não basta a mera qualificação formal do profissional, sendo indispensável a demonstração de sua atuação efetiva em serviços anteriores de natureza semelhante, o que evidencia sua aptidão técnica específica e contribui para a adequada seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### “I – Capacidade Técnica Profissional (Profissional Habilitado):

Os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços, deverão dispor de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA ou outra entidade de classe correspondente, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado abaixo (**ou similares**):

(Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026, grifamos)

64. A controvérsia suscitada pelo recorrente centra-se na alegação de ausência de comprovação de execução anterior dos serviços descritos no item 6 do objeto, requisito este vinculado à aferição da capacidade técnica exigida no edital.

6	PALCO CENOGRÁFICO COM COBERTURA MEDIDO 18 X 14 EM Q60, LONA BRANCA LAMINADO PVC CALANDRADO COM REFORÇO DE POLIÉSTER IMPERMEÁVEL COM BLACK OUT SOLARE ALTA RESISTÊNCIA, PISO CHAPA DE COMPENSADO NAVAL DE 20"MM COM DIMENSÕES DE 2,20 X 1,60M COM CANTONEIRA DE FERRO, TRAVAMENTO TIPO MÃO FRANCESA, PÉS EM ESTRUTURA TUBULAR "INDUSTRIAL DE 3" E "2,6" NA CHAPA 14" E SAPATAS 16 X 16 COM ALTURA REGULÁVEL 1,20M Á 2,20M, ESCADA DE ACESSO EM MATERIAL ANTIDERRAPANTE COM 1,20 DE LARGURA. 02 (DOIS) TORRES FLY EM ALUMÍNIO Q30, HOUSE MIX 3 X 3 COBERTA EM ALUMÍNIO BOX TRUSS Q30 ELEVADO A 3M DO SOLO, COM ESCADA DE ACESSO, GUARDA CORPO E FECHAMENTOS LATERAIS E FUNDO. COM SERVIÇO DE CENOGRAFIA. PERÍODO: DIÁRIA.	DIÁRIA	392
---	---	--------	-----

**Fonte:** Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 002/2026

65. Embora o objeto descreva a contratação de cobertura de treliça de alumínio tipo “box truss” com 60 cm de lado (Q60), para fins de habilitação técnica é plenamente admissível a comprovação de execução anterior de serviços que guardem **similaridade**, e não identidade absoluta, com as características especificadas.

A exigência editalícia deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da competitividade, admitindo-se experiências equivalentes que demonstrem a aptidão técnica do licitante para executar o objeto, ainda que não reproduzam exatamente todas as especificações dimensionais.

66. Exigir correspondência literal e integral implicaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, afastando licitantes capacitados que já executaram estruturas análogas, com complexidade e técnica compatíveis, o que não se coaduna com a finalidade da habilitação técnica.

“A exigência de atestados de capacidade técnica em licitações não demanda identidade exata com o objeto a ser contratado, bastando que os serviços sejam compatíveis ou similares”

(Acórdão TCE-ES nº 243/2023 – Plenário)<sup>19</sup>

67. Ainda que o dever de cautela recomendasse, diante da controvérsia suscitada pelo recorrente, a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal da Serra para aprofundar a análise e consolidar entendimento quanto à aptidão do CAT nº 685/2024 para comprovar a execução anterior de serviços similares ao item 6 do objeto do certame, tal providência mostrou-se desnecessária no caso concreto.

68. Isso porque a declaração aclaratória emitida por aquele ente municipal, no âmbito do Processo Administrativo nº 33933/2022, trazida aos autos pelo licitante declarado vencedor em suas contrarrazões, revelou-se suficiente para sanar eventuais dúvidas e esclarecer, de forma objetiva, a natureza dos serviços efetivamente prestados.

69. Assim, restou devidamente comprovado que a experiência demonstrada atende aos requisitos de habilitação exigidos, não subsistindo qualquer óbice à validação do documento para fins de comprovação da capacidade técnica.

### **III - DA IMPUGNAÇÃO DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR**

70. Os erros materiais identificados nas notas explicativas dos registros contábeis, conforme apontado pelas recorrentes, não possuem o condão de impedir a adequada verificação dos índices e critérios exigidos pelo instrumento convocatório, sobretudo quando tais inconsistências não comprometem a compreensão global das demonstrações nem a apuração objetiva dos indicadores econômicos e financeiros requeridos. Trata-se de falhas formais, destituídas de impacto substancial sobre os dados essenciais utilizados para a análise da qualificação econômico-financeira, razão pela qual não podem ser utilizadas como fundamento para afastar a validade dos documentos apresentados.

“9.3.3. evite formalismo excessivo na análise dos documentos de habilitação e propostas;”

(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)<sup>20</sup>

<sup>19</sup> **ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Acórdão nº 243/2023 – Plenário.** Processo nº 08075/2022. Relator: Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Vitória, sessão de 24 mar. 2023.

71. Nesse contexto, prevalece a análise do conteúdo efetivo das demonstrações, em observância aos princípios da razoabilidade, da finalidade e do formalismo moderado, evitando-se a desclassificação indevida por meras imperfeições que não prejudicam a avaliação técnica exigida pelo edital.

Diante do exposto, com base no item 15.6 do Edital, DECIDO:

1. **NÃO CONHECER**, por intempestivo, o recurso frente à decisão que julgou a proposta da recorrente inexecutável quanto ao item 75 do objeto;
2. **CONHECER**, como NOTÍCIA DE FATO, as razões apresentadas no recurso frente à decisão que julgou a proposta da recorrente inexecutável quanto ao item 75 do objeto;
3. **INDEFERIR** o pedido, mantendo a decisão que julgou a proposta da recorrente inexecutável quanto ao item 75 do objeto;
4. **CONHECER**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, o recurso frente a decisão que habilitou o licitante declarado vencedor; e
5. **INDEFERIR** o recurso, mantendo a decisão que habilitou o licitante declarado vencedor.

Mimoso do Sul/ES, 20 de março de 2026.

**GEDSON BRANDÃO PAULINO**

**Presidente do CIM POLO SUL**

---

<sup>20</sup> **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário.** Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Sessão de 22 maio 2013. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520NUMACORDAO%253A1214%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0). Acesso em: 18 mar. 2026.